



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001029594 DE 1994

7 - 72 p 73,60

7 - 73,65

52 - 12,8 - 1,20

NATUREZA : PL

01-0295/94-1 DE 21/06/94

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

EMENTA :

INSTITUI O DIA DA PADROEIRA DE SÃO PAULO NOSSA SENHORA DA PENHA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 13:08:20

00000011901-64



ARQUIVADO EM

20/01/97

Matéria PL 295/1994. ANDRÉ LUIZ COSTA DOS SANTOS



Câmara Municipal de São Paulo

151 autuado em 30/09/2015 00:00:00
R. 1
295 de 1994. 1

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 21 JUN 1994
COMISSÃO DE JUSTIÇA
EDUCAÇÃO, CULT. E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0295/94-1

Institui o "Dia da Padroeira de São Paulo Nossa Senhora da Penha, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito Municipal, como ponto facultativo, o "Dia da Padroeira de São Paulo, Nossa Senhora da Penha", a ser comemorado, anualmente, no dia 08 de setembro.

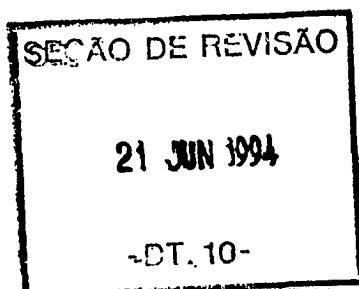
Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1994.


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

Vereador





Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 295 de 1994
nº 2

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo instituir o Dia da Padroeira de São Paulo, Nossa Senhora da Penha.

A referência mais antiga da Igreja Nossa Senhora da Penha, pelo que se conhece, consta do testamento de Henrique da Cunha Lobo, de 1667. A capela, a cujos primórdios estão ligados os irmãos Padre Jacinto Nunes de Siqueira e Licenciado Matheus Nunes de Siqueira, foi muito procurada desde os primeiros tempos, por romeiros e peregrinos, o que ensejou a formação do povoado, que ficou sobre o mesmo nome da protetora, Nossa Senhora da Penha, cuja devoção empolgou toda Cidade Paulistana ao longo dos anos.

D. Pedro I abalou-se da Corte para a Província, quando já assomavam os primeiros sinais da Independência, contudo para conquistá-la urgia a pacificação de São Paulo, a inteira debelação do motim de 23 de maio, que induziu o seu Governo a franca oposição ao Poder Regencial, não obstante o ânimo de Independência que nunca desamparou os paulistas.

O Príncipe chegou a São Paulo em 24 de agosto de 1922, mas não entrou, imediatamente na cidade. Fez alto a pequena distância do centro, a fim de auscultar a si-

/segue/



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 03 de 03
nº 295 de 1993/3

tução, adotar algumas providências necessárias ao pronto domínio da Capital. Estabeleceu o Paço da Freguesia da Penha, erigindo como ponto central a Igreja Nossa Senhora da Penha, antes mesmo de penetrar a cidade, rematou a campanha de integração, para duas semanas após, proclamar a Independência do Brasil.

Mister se faz salientar, que tendo em vista o acima evocado, Nossa Senhora da Penha através das notícias de sua Paróquia, desde os idos do século XVII mantém íntima ligação com a Paulicéia, com a história religiosa, política e social de São Paulo e até mesmo do Brasil.

O "Dia de Nossa Senhora da Penha, Padroeira de São Paulo", deve ser comemorado com elevadas honras, de acordo com a ortodoxia da liturgia católica, da do que em outros municípios de menor porte e importância, as festividades pertinentes correlatas, são de grande alcance, prestigiadas com enorme apreço pelos munícipes, com a decretação, até mesmo, de ponto facultativo.

Setembro é o mês de Nossa Senhora da Penha, a Grande Padroeira de São Paulo sendo dia 08, sua data máxima.

Posto isto, espera deste Egrégio Plenário, guarida à presente propositura.

Anexo: xerocópia de periódico -
Gazeta Penhense (doc.01).

VAREJO
GERAL

IE LTDA.

SENHORA DA
adicionais festi-
r.

695 - Telefone

OS
e Crianças

STA
AES

São Paulo

MODA

ida p. no-
unhão, anjos
em grinaldas

75 - PENHA

NHA, 137

ntábil

ANO

- Aberturas -
- Contratos -
etc.

11, 117

Sobreloja

enha

VOCÊ NÃO DEVE FALTAR!!!

SUA PRESENÇA É IMPORTANTE!

SETEMBRO — DIA "8" — 1974

PARTICIPE DOS FESTEJOS EM LOUVOR A
PADROEIRA NOSSA SENHORA DA PENHA
— PROGRAMA —



A Imagem milagrosa de Nossa Senhora da Penha e sua origem



Setembro é o mês de Nossa Senhora da Penha, a GRANDE PADROEIRA DE SÃO PAULO, sendo dia 8, sua data máxima. É o mês das festas tradicionais, das novenas, quermesses e procissões. Penha de França comemora, com festas os 307 anos de fé e devoção à Imagem Benemerita, numa demonstração inequívoca de amor, respeito e acato à sua Excelsa Padroeira.

O bairro da Penha goza de admirável posição geográfica e distancia-se 9 quilômetros do marco zero da grande Capital; trata-se realmente de uma região privilegiada. Por suas magníficas condições climáticas, o bairro da Penha, representava, outrora, uma real atração, aqueles que desejavam recrear-se. Outros, ainda, o procuravam em atendimento à indicações médicas, para convalescença. Nos velhos tempos, os viajantes que se destinavam ao Rio de Janeiro, tinham obrigatoriamente de passar pela Penha, onde existiam, apenas, pequenos albergues, destinados ao descanso dos itinerantes. Seria, nossa Penha, na época, um modestíssimo vilarejo na primitividade arcaica de sua formação.

A origem da imagem milagrosa de Nossa Senhora da Penha é contada por uma tradição popular que nos narra o seguinte episódio: — Um certo viajante de origem francesa, transitava de São Paulo, para o Rio de Janeiro e, conduzia consigo uma Imagem da Virgem, que trouxera de sua longínqua Pátria. Como era costumeiro naqueles tempos saudosos, tolhido pelo cansaço, pernolhou na Penha. Ao raiar do dia seguinte, pôs-se a caminho com toda a sua bagagem. À noite, ao amealhar seus pertences espantou-se, uma vez que a Imagem da Santa de sua devoção se encontrava ausente. O que fazer? Tê-la esquecido? Não... ele jamais o faria. Raciocinou bastante e resolveu voltar incontinenti à procura de seu incomensurável tesouro e, qual

não foi sua surpresa, ao deparar com a Imagem no alto da colina, onde pernolhou na noite anterior, tomou a deus sequência a sua viagem. Ao cair da tarde entristeceu-se bastante ao pressentir a nova falta da Imagem companheira. Regressou e acometido de surpresa pôde verificar que a Imagem da Virgem se encontrava no lugar da véspera.

Em se tratando de um homem piedoso e de fé profunda, buscou encontrar respostas para suas íntimas indagações, pois, sua convicção de devoto perene de amor à Virgem, lhe estavam a demonstrar que a Santa houvera escolhido aquele local para sua estada e moradia. O que fez ele? Conscio de seus deveres ante os designios celestiais, envidou todos os seus esforços e edificou uma toska para abrigar a Imagem da Virgem, no recanto por ela escolhido.

O fato fez-se notícia, percorrendo todos os recantos imagináveis, e aos poucos o povo, começava a venerar a Imagem da Virgem da Penha e paulatinamente a colina santa ganhava com o crescimento de sua população, de sorte que em 1796 a Penha era elevada à condição de "Paróquia", desmembrada da Freguesia da Sé. A Colina escolhida pela Virgem da Penha ganhava corpo, se desenvolvia e evoluía, graças, naturalmente, à sua divina proteção. Com o decorrer dos tempos, o bairro da Penha se tornou um grande centro de concentração religiosa, uma vez que as milhares de graças e milagres concedidos por Nossa Senhora, repercutiam em todo o País, e multidões incalculáveis de fiéis, nas mais variadas épocas, aqui estiveram, para render à Imagem Milagrosa o preito de gratidão, por favores e mercês alcançados.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 5

Papel para informação, rubricado como folha nº.....05.....

do processo nº.....295.....de 19.....94 28 06 94.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 28-06-94.

Adelina
Adelina na Câmara

À Com. de Const. e Justiça

28/06/94

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/6/94 às 19 hs.

Assinado Verônica Asselino
Presidente

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 28 de Junho de 1994

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 627

Em 08.08.94

(a) [Assinatura]



0

PARECER
0879/94

Municipal de São Paulo

Folha autuada em 20/09/2015 00:00:00
No 295 de 1994
Fls. 7

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 295/94

O nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho apresentou o presente projeto de lei que visa instituir, como ponto facultativo, o "Dia da Padroeira de São Paulo, Nossa Senhora da Penha", a ser comemorado, anualmente, no dia 8 de setembro.

Ponto facultativo é o dia em que o trabalho é declarado facultativo nas repartições públicas, por ato emanado da autoridade competente.

No âmbito do Poder Executivo cabe ao Sr. Prefeito, enquanto seu Chefe, declarar facultativo o ponto nos serviços da Administração, através de Decreto, segundo os critérios de avaliação da conveniência e oportunidade, posto que a ele compete exercer a direção da administração municipal (LOM, art. 69, II), atribuição onde se inclui a competência para praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais (LOM, art. 70, II).

Assim, constitui indevida ingerência do Legislativo nas atribuições do Executivo pretender instituir ponto facultativo todo dia 8 de setembro.

A determinação de que todo dia 8 de setembro será declarado ponto facultativo fere a natureza desse instrumento, utilizado no serviço público com um caráter de extraordinariedade, através do qual o Chefe da Administração desobriga os servidores do trabalho em determinado dia, tendo em vista interesses públicos, sejam comemorativos de um acontecimento, sejam para guarda de luto ou outros fatos que justifiquem a facultatividade do trabalho no dia declarado ponto facultativo.

Assim, o que o projeto na verdade institui é um feriado municipal, embora com o nome de ponto facultativo.

No entanto, a matéria é tratada em legislação federal, que nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 605/49, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 86/66, dispõe in verbis:

"Art. 11 - São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local



Câmara Municipal de São Paulo

atualizado em: 30/03/2015 00:00:00
Folha n.º 7 de 7
295 de 13
funcion. 60

e em número não superior a quatro, neste incluída a sexta-feira da paixão."

No Município de São Paulo vigora a Lei nº 7008/67, que dispõe sobre os feriados municipais, que já prevê os quatro feriados possíveis, nos termos da lei federal citada, que são o dia 25 de janeiro, 2 de novembro, sexta-feira da Semana Santa e "Corpus Christi". Portanto, o rol de feriados religiosos possíveis de serem instituídos por lei municipal já se encontra completo, somente podendo-se introduzir novos dias de guarda como feriado religioso se se excluir um dos existentes, sob pena de infringência à citada legislação federal.

Diante de todo o exposto, somos

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 08/08/94

[Handwritten signatures and stamps]
RELATOR
(contrário)

Publicação no DIÁRIO OFICIAL		
11	08	94
página	40	2ª
conferido:		

À A.T.M.

Em, 11/08/94


ENILZA ANDRÉ
Secretária

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha n.º 02 do proc.
n.º 295 de 1994
10



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

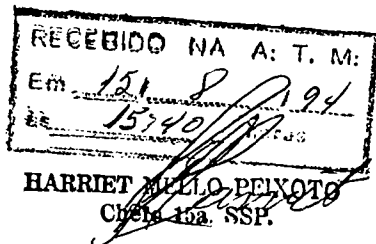
São Paulo, 15 de Agosto de 1994

MEMORANDO nº 321/94-ATM

Ao nobre Ver. Antonio Paiva

O PL 295/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 Regimento Interno.

Atenciosamente



LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 03 de 12
n.º da 1ª fls. 11

R E C U R S O

11 - RECURSO
11-0069/94-3

REFERÊNCIA : Parecer nº 879/94 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 295/94.

RECORRENTE : Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

RECORRIDA : Comissão de Constituição e Justiça
" Parecer nº 879/94 "



Câmara Municipal de São Paulo

Folha autuada em 10/09/2015 00:00:00
n.º _____ de 19 ____
fls. 12

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO,
vem , à presença desse Egrégio Plenário, interpor Recurso contra
o Parecer nº 879/94, exarado pela Comissão de Constituição e Jus-
tiça, sobre o Projeto de Lei nº 295/94, consoante as razões em
anexo aduzidas.

Termos em que,
P.Deferimento e Acolhimento à presente
peça recursal.

São Paulo, 09 de setembro de 1994


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha arquivada em 30/09/2019 00:00:00.
n.º _____ de 19 ____
fols. 13

RECORRENTE : Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

RECORRIDA : Comissão de Constituição e Justiça
" Parecer nº 879/94 "

REFERÊNCIA : Parecer nº 879/94 da Comissão de Constituição
e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 295/94.

RAZÕES DO RECORRENTE

Projeto de Lei nº 295/94 institui o Dia da Padroeira de São Paulo Nossa Senhora da Penha.

O Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO, impetra o presente Recurso contra o Parecer nº 879/94 da Comissão de Constituição e Justiça que declarou faltar de base legal o Projeto de Lei nº 295/94, prolatado nos seguintes termos: " O nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho apresentou o presente projeto de lei que visa instituir, como ponto facultativo, o "Dia da Padroeira de São Paulo, Nossa Senhora da Penha", a ser comemorado, anualmente, no dia 8 de setembro.

Ponto Facultativo é o dia em que o trabalho é declarado facultativo nas repartições públicas, por ato emanado da autoridade competente.

No âmbito do Poder Executivo cabe ao Sr. Prefeito, enquanto seu Chefe, declarar facultativo o

/segue/



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 12 do proc.
n.º 02 - de 19 fls. 14

ponto nos serviços da Administração, através de Decreto, segundo os critérios de avaliação da conveniência e oportunidade, posto que a ele compete exercer a direção da administração municipal (LOM, art.69,II), atribuição onde se inclui a competência para praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais (LOM, art.70,II).

Assim, constitui indevida ingerência do Legislativo nas atribuições do Executivo pretender instituir ponto facultativo todo dia 8 de setembro.

A determinação de que todo dia 8 de setembro será declarado ponto facultativo fere a natureza desse instrumento, utilizado no serviço público com um caráter de extraordinariedade, através do qual o Chefe da Administração desobriga os servidores do trabalho em determinado dia, tendo em vista interesses públicos, sejam comemorativos de um acontecimento, sejam para guarda de luto ou outros fatos que justifiquem a facultatividade do trabalho no dia declarado ponto facultativo.

Assim, o que o projeto na verdade institui é um feriado municipal, embora com o nome de ponto facultativo.

No entanto, a matéria é tratada na legislação federal, que nos termos do art.11 da Lei Federal nº 605/49, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 86/66, dispõe in verbis:

"Art.11 - São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de

/segue/



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	autuado em	30/09/2015 00:00:00.
n.º	03	de 19 fls. 15

acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a sexta-feira da paixão."

No Município de São Paulo vigora a Lei nº 7008/67, que dispõe sobre feriados municipais, que já prevê os quatro feriados possíveis, nos termos da lei federal citada, que são o dia 25 de janeiro, 2 de novembro, sexta-feira da Semana Santa e "Corpus Christi". Portanto, o rol de feriados religiosos possíveis de serem instituídos por lei municipal já se encontra completo, somente podendo-se introduzir novos dias de guarda como feriado religioso se se excluir um dos existentes, sob pena de infringência à citada legislação federal.

Diante de todo o exposto, somos

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 08/08/94."

Em se analisando o Parecer nº 879/94 da Comissão de Constituição e Justiça, tem-se que o mesmo, si quer leves escoriações causou ao bem lançado Projeto de Lei nº 295/94, que, adstrito aos fatos, bem aplicou a legislação vigente pertinente e fundamento legal louvável.

Inexiste ilegalidade no Projeto de Lei nº 295/94.
(grifo nosso)

Há grande heterogenia entre os conceitos de dias úteis, domingos, férias, feriados e pontos facultativos.

/segue/



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	14	atualizado em 30/09/2011 às 00:00
n.º	de 19	fls. 16
- 04 -		

Relativamente, em razão da matéria em pauta de discussão prender-se-á, especificamente, a distinção de feriado e ponto facultativo.

A palavra feriado procede do latim, feriatus (particípio passado de ferior, avis, atus, sum, significando estar em folguedo ou descanso). ' Daí a expressão feriae, arum, os dias de festa em Roma nas honrarias às divindades, e mais tarde para comemorações das festividades cívicas.

Os feriados, por serem dias festivos de celebração cívica, devem ser mencionados em lei, classificando-se em nacionais e locais.

Feriado é " o dia em que se suspende o trabalho para descanso em virtude de determinação legal", elucida José Naufel no novo dicionário jurídico (R.J. pg.16, v.3).

Tem-se, ainda, conforme conceitua Lopes da Costa no seu Direito Processual Civil Brasileiro ' (2ª ed., R.J., v.02, pg.80): "feriado é o dia dedicado à comemoração de um acontecimento histórico ou à evocação de um princípio".

Facultativo é concernente a uma faculdade. Diz-se daquilo que se pode fazer ou omitir livremente, sem consequências desfavoráveis em qualquer dos casos. Designa tudo aquilo que não constitui um dever, que não é obrigatório.

/segue/



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	05	de 19	de 17
Arquivado em	15/09/2015	às	00:00:00
de proc.			

Ponto facultativo, prendendo-se ao direito subje
tivo, há que se ressaltar se tratar de ato emana
do eivado de ilidição de um dever, em que se per
mitirá, livremente, o comparecimento ou não ao
emprego e à repartição. Conclue-se, assim, que tal
ato oriundo de autoridade pertinente poderá ou
não decretar o funcionamento das repartições ati
nentes, inexistindo a obrigatoriedade de determi
nação de abstenção ao trabalho.

Mister se faz salientar que, os pontos facultati
vos, ainda que decretados, não constituem feria
do, não prejudicando os atos da vida administra
tiva, como por exemplo, sòmente, para argumentar,
os atos dos tabelionatos, dos cartórios de regis
tros, da vida forense cujos prazos fluem sem in
terrupção ou qualquer suspensão.

Note-se, com grande obviedade, que os dispositi
vos normativos mencionados no Parecer nº 879/94
da Comissão de Constituição e Justiça, caem por
terra, dado que em nenhum deles se depara com a
expressão "ponto facultativo", chegando-se mesmo
ao entendimento que a Comissão parecista. confun
diu legumes com hortaliças, ou seja, feriado com
ponto facultativo, férias e domingos.

Depreende-se que o objetivo da iniciativa vislum
bra o interesse local, como dispõe o art.13, in
ciso I da Lei Orgânica do Município, uma vez que

/segue/



Câmara Municipal de São Paulo

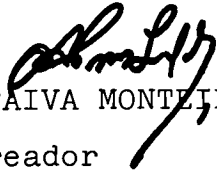
Feita n.º 16 autuada em 30/09/2015 00:00:00.
L.º 06 do 10 fls 18

o dia de Nossa Senhora da Penha, Padroeira de São Paulo, deve ser comemorado com elevadas honras, de acordo com a ortodoxia da liturgia católica, dado que em outros municípios de menor porte e importância, as festividades pertinentes correlatas, são de grande alcance, prestigiadas com enorme apreço pelos munícipes, com a decretação, até mesmo, de ponto facultativo.

Posto isto, está claro e de forma insofismável, que de acordo com o conceito de ponto facultativo, com o normatizado pelo art.13, inciso I, da Lei Orgânica do Município e por tudo o mais que consta do bojo desse apelo e da justificativa da propositura, espera o ora Recorrente, a reforma do Parecer nº 879/94 da Comissão de Constituição e Justiça por esse Egrégio Plenário, com o normal procedimento na rejeição do Parecer ora Recorrido, como medida de inteira Justiça.

Anexos: 1-) PL nº 295/94 (fls.08/10)
2-) Parecer nº 879/94 (fls.11)

Sala das Sessões,

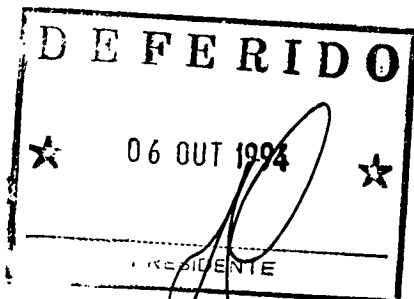

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

DEF.

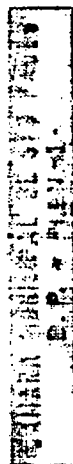
Folha autuada em 30/09/2015 00:00:00
n.º _____ de 16 fls. 19



REQUERIMENTO 13 - REQ.D(S/PROC)
13-0457/94-9

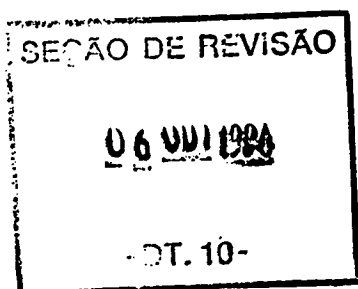
REQUEIRO à Douta Mesa na forma regimental (art. 223, inciso VII do regimento interno), seja juntado ao Recurso do P.L. nº 295/94 de minha autoria, o ora documento (doc.01), constante de xerocópia do Ofício nº 0617/94/SGM/APA/Em, enviado pelo Assessor Parlamentar Chefe da Secretaria do Governo Municipal - Gabinete do Prefeito.

01000 00010
-6851 16235



Sala das Sessões, 06 de outubro de 1994.

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



Folha n.º	18	de n.ºs	20
n.º		de	19



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

São Paulo , 26 de setembro de 1994

Ofício nº 0617/94/SGM/APA/Erm

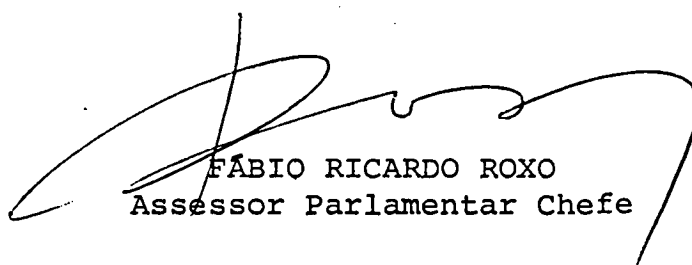
ASSUNTO: Comemoração do Dia de Nossa Senhora da Penha-Padroeira de São Paulo, em 08 de setembro.

Senhor Vereador

De ordem do Senhor Secretário do Governo Municipal, Deputado Federal Professor Edevaldo Alves da Silva, e em atenção à Indicação 1433/94 encaminhada por Vossa Excelência, vi mos informar que, a Secretaria Municipal da Cultura através da Assessoria de Política Cultural e Eventos Especiais, concorda com a oficialização do evento indicado pelo ilustre Vereador.

Com os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


FÁBIO RICARDO ROXO
 Assessor Parlamentar Chefe

Excelentíssimo Senhor
 Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO Fº
 Câmara Municipal de
 São Paulo - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 21

Papel para informação, rubricado como folha n° 19

do processo n° 295 de 19 94 21 06 97 (a) Manoel

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>19</u> fls.
Arquivo em	<u>20/01/97</u>
O Func.º	<u>[Signature]</u>
LINA ANGELO MARA GOMALUSKAS Documentalista	

A
ATM - Sr. Assessor-Chefe,

Conforme solicitado através do RDS
13-1894/1998, às fls. 20, segue o presente expediente para
volta a tramitação.

DT.94 em 31.8.98

[Signature]
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica IV - DT. 94

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 20

Em 31 08 98

(a)

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe da Seção Técnica IV - DT, 94



Câmara Municipal de São Paulo

Forma n.º 20 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
n.º 26.295 de 1994 fls. 23

REGINA APARECIDA BERNARDI
Chefe de Seção Técnica IV - DT. 94

DEFERIDO

★ 26 AGO 1998 ★

MMA
PRESIDENTE

13 - RDS
13-1894/1998

REQUERIMENTO

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, (artigo 275, parágrafo 2º do Regimento Interno), o desarquivamento do Projeto de Lei 295/94, de minha autoria.

Sala das Sessões,

Toninho Paiva
TONINHO PAIVA

Vereador
Líder do PFL

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 27 AGO 1998 ★

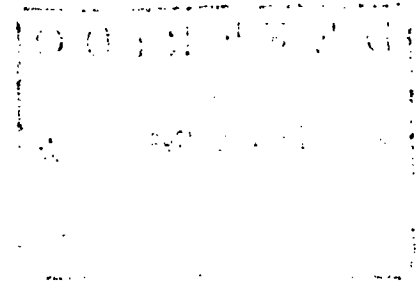
- DT. 10 -

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
DESARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

28/8/98

Breno Cardielman

BRENO CARDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data	popul. p/ informação
fôlha n.º 21/16/01/01a)	documento publicado sob

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº PL 295 de 19 94, 16, 01, 2001 (a) 21

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.636

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

31/10/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

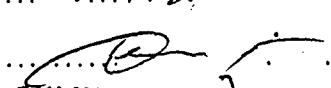
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	<u>31.10.1998</u>
Arquivado novamente em	<u>16.10.2001</u>
Cl. <u>121</u>	Fls. ° O Func° <u>12</u>

LINA ANGÉLICA MARIA CUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

SEGUE *Ms.* juntado *1* nesta data *1* documento *1* e papel para informação, rubricado *1*

sob folha *1* nº *22 e 23*

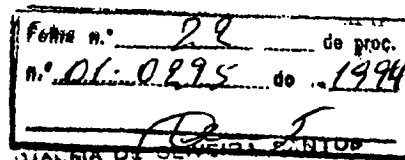
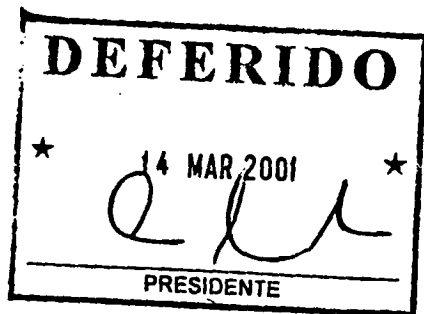
Em *16* *03* *2001*

(n) 

DALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. de Secretária I



Câmara Municipal de São Paulo



Aux. de Secretária I

REQUERIMENTO

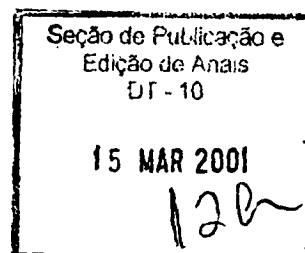
13 - RDS
13-0332/2001

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, para que volte à tramitação normal o projeto de lei (PL) de minha autoria: 295/94.

Sala das Sessões,

Toninho Paiva
TONINHO PAIVA

Vereador
Líder do P.F.L.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 28

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 01-0295 de 1994 de 16.03.2001 (a)

[Signature]
DIALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. do Secretário I

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento do presente projeto.

15/03/2001

[Signature]
BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Legislativo Chefe
ATM

À ATM
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13.0332/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 16/03/2001

[Signature]
DIALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. do Secretário I

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº
27

Em 05 / 01 / 05

(a) Eva Podolski

Assistente Parlamentar

RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

do processo n.º 01-295 ⁹⁴ de 20 ⁰⁵ / 01 / 05 (a) ²⁴

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>16-03-2001</u>
Arquivado novamente em	<u>23-05-2005</u>
Com	<u>24</u> fls.
O Func.º	<u>[assinatura]</u>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33